



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-11-15

SEB

60 TC-001954/026/13

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ismar Ernani de Oliveira.

Advogada: Maria Carolina Medeiros Brandi.

Acompanham: TC-001954/126/13 e Expediente: TC-000458/019/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,13%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,01%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,59%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,20%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,81%	8%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular ¹	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 139.864,31) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em (R\$ 104.967,29)	0,63% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 104.967,29)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
Previdência Própria	Parcial ³	
Parcelamentos Previdência Própria	Regulares	

¹ Por ocasião da defesa foi juntado às fls. 118/256 o documento denominado Plano Diretor de Saneamento Básico que trata do primeiro diagnóstico realizado no Município, feito pela empresa Egati Engenharia em dezembro de 2014, com a finalidade de elaboração do futuro Plano.

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Em razão dos recolhimentos parciais em alguns meses, houve confissão de dívida junto ao Instituto de Previdência de Divinolândia, no valor de R\$ 607.540,70 (Lei Municipal nº 2093, de 25 de novembro de 2013), com o parcelamento do valor em 18 parcelas de R\$ 33.752,26, sendo a primeira paga em 13-12-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,54%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls. 25/53) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 26):

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07);
- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 27):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (art. 9º da Lei nº 12.527/11);
- a divulgação dos repasses a entidades do 3º setor e de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais não atende plenamente os requisitos estabelecidos na legislação (art. 8º, § 3º, I, da Lei federal nº 12.527/2011).

A.3. Do Controle Interno (fl. 27):

- o controle interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais (artigos 31 e 74 da CF).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29):

- déficit orçamentário de 0,63% sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- os investimentos realizados corresponderam a 3,54% da Receita Corrente Líquida.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 29/30):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- déficit financeiro ao final do exercício no importe de R\$266.599,30;

- divergência entre o Balanço Patrimonial elaborado pela Prefeitura e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 30):

- aumento de 129,04% da Dívida de Curto Prazo em relação ao exercício anterior;

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 31):

- aumento de 12,76% da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 31):

- desconhecimento, até questionamento desta Fiscalização, da existência de precatórios nos quais o Município figura como credor.

B.3.1. Ensino (fls. 34/36):

- aplicação de 99,01% dos recursos recebidos do FUNDEB (artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07).

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fl. 36):

- não pagamento, até 31-01-2014, de Restos a Pagar de 2013, referentes a Despesas com Ensino (Recursos Próprios).

B.3.1.2. Outros Aspectos do Ensino Municipal (fls. 36/37):

- mau estado de conservação da quadra de esportes da escola EMEB Euclides da Cunha;

- mau estado de conservação da escola EMEB Professor Moacyr Lopes de Carvalho, com o piso cimentado apresentando buracos e as paredes úmidas e com a tinta descascando;

- queda na nota do IDEB de 2013 em comparação a 2011 (de 6,1 para 5,9), no que tange aos primeiros anos do ensino fundamental;

- queda na nota do IDEB, no tocante aos anos finais do ensino fundamental, indo de 5,4 em 2011 para 3,6 em 2013;

- em ambos os casos o Município ficou abaixo da média do Estado de São Paulo.

B.4. Precatórios (fl. 39):

- apesar da adimplência quanto aos pagamentos, no atual ritmo a Prefeitura não quitará todo seu débito de precatórios até 2018.

B.5.1. Encargos (fls. 39/40):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- recolhimento parcial à Previdência Municipal, culminando com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e realização de parcelamento;

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 41):

- bens com número de identificação divergente do constante no sistema de patrimônio;

- não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.2. Contratos (fl. 43):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 44):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos por compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 45/46):

- várias inconsistências nos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 47/48):

- quanto às possíveis irregularidades no evento dos Jogos Regionais da Amizade relatadas no Expediente que acompanha estes autos, foi instaurado processo administrativo disciplinar, sendo oportuno aguardar a apuração minuciosa dos fatos pela Comissão Processante.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 48):

- encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP;

- não atendimento de recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente **TC-000458/019/14**, que trata de cópia da representação apresentada por vereadores de Divinolândia ao Ministério Público, à Prefeitura e à Secretaria Estadual de Esportes, referente a possíveis irregularidades ocorridas durante o evento denominado Jogos Regionais da Amizade, naquele município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Durante os trabalhos de fiscalização a Equipe Técnica constatou a abertura da sindicância administrativa nº 02/2014, que culminou em processo administrativo disciplinar, em razão de significativos indícios de autoria e materialidade do desvio de conduta dos servidores envolvidos, Pedro Luís Datovo e Liliana Aparecida Ferreira, os quais foram temporariamente suspensos de suas funções.

Como o processo não havia sido finalizado até o fechamento deste relatório, sugeriu a Fiscalização que se aguardasse a apuração dos fatos pela Comissão Processante, cuja conclusão deve ser comunicada a este Tribunal.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito **ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA** apresentou justificativas (fls. 72/110) e documentos (fls. 111/260).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo, **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo, **B.3.1.** Ensino, **B.3.1.2.** Outros Aspectos do Ensino Municipal e **B.5.1.** Encargos sustentou em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 87/98)

O déficit apresentado é de pequena monta, abaixo de 1%, sendo composto por restos a pagar não processados, no total de R\$198.756,08, relativos a convênios firmados em 2013 que ficaram aguardando repasse da receita no exercício seguinte (2014), cujo valor, se excluído do cálculo, reverte num superávit orçamentário de R\$ 58.891,77. Ademais, o déficit orçamentário vindo de 2012, de 4,83%, foi consideravelmente reduzido.

As despesas de capital foram frustradas em razão da não realização de receitas de capital que viriam de convênios firmados com outros entes da federação, de maneira que, da previsão inicial de arrecadação de R\$ 3.345.000,00, foi realizada apenas a quantia de R\$804.385,18.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 92/98):

A divergência entre o Balanço Patrimonial da Prefeitura e os dados informados ao Sistema AUDESP diz respeito à não contabilização de valores de restos a pagar não processados naquela peça, cuja falha já foi devidamente corrigida pelo setor de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O déficit financeiro ao final do exercício apresentou um percentual ínfimo em face das receitas arrecadadas.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 90):

Os restos a pagar não processados, decorrentes do não recebimento de convênios firmados com a União e com o Estado, não podem exercer qualquer influência no endividamento do Município.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 98):

Por equívoco de contabilização, não foi incluído da Dívida Fundada de 2012 o parcelamento feito com o Instituto de Previdência Própria, no valor de R\$ 287.451,41, levando tal dívida para R\$5.906.131,33, o que representa uma evolução de 5,67% de 2011 para 2012 e 7,28% ao final de 2013.

B.3.1. Ensino (fls. 99/102):

De acordo com o Balancete da Prefeitura, os recursos do FUNDEB foram 100% aplicados, havendo algum equívoco ou divergência no Sistema AUDESP.

B.3.1.2. Outros Aspectos do Ensino Municipal (fl. 102):

Providências já estão sendo tomadas no sentido da melhora da conservação das escolas municipais.

No que diz respeito ao IDEB 2013 dos primeiros anos do ensino fundamental, o Município encontra-se em situação confortável, tendo em vista que a meta foi devidamente atingida, e, quanto aos anos finais, o setor competente está averiguando o ocorrido para tomar as providências necessárias.

B.5.1. Encargos (fls. 103/104):

O Município regularizou suas pendências com a Previdência Própria, parcelando e quitando os valores devidos, ainda que com certo atraso, sendo que as prestações relativas a 2013 e 2014 foram devidamente honradas, inexistindo pendências vencidas.

A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de falha de aplicação de recursos encontrada no Instituto de Previdência do Município, que é objeto de ação judicial em andamento.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 261-A/265), quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, observou que a defesa deixou de comprovar, por meio de balancete da despesa, a alegada aplicação dos 100% recebidos no exercício em exame, restando inalterada a situação processual quanto a esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, opinou pela emissão de parecer favorável entendendo que o pequeno déficit de 0,63% no resultado orçamentário não macula as contas como um todo, sendo este melhor do que o déficit verificado em 2012, de 4,83%.

Quanto ao déficit financeiro apurado, de R\$ 104.967,29, observou que o atual entendimento desta Casa tem relevado a falha quando, expurgados os restos a pagar não processados, tal índice se mostra superavitário, ou quando o mesmo corresponda a menos de um mês de arrecadação da receita, como é o caso dos autos⁴.

A **Unidade Jurídica** (fls. 266/272) entendeu que a falha quanto à não aplicação do valor total dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício em exame poderia ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior ao fixado no texto legal (95%) e o valor faltante para atingir os 100% é de pequena significância (0,99%), tendo a jurisprudência desta Casa já relevado a falha em situações similares.

A **Chefia** do órgão (fl. 273) acompanhou tais pronunciamentos e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 274/275) pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões: **B.1.1** – déficit orçamentário (0,63%), sem lastro financeiro anterior (reincidente); **B.1.2** – elevação do déficit financeiro e queda no resultado econômico; **B.1.3** – elevação da dívida flutuante em 129,04% em relação ao exercício anterior; **B.1.4** – elevação da dívida fundada em 12,76% em relação ao exercício anterior; **B.3.1** – não utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB (99,01%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (reincidente); **B.5.1** – recolhimentos parciais de contribuições patronais ao Instituto de Previdência Própria (reincidente).

Quanto às demais questões, propôs recomendações à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

1.7 Deferi vista e extração de cópias (fl. 277, DOE de 21-10-2015), tendo o responsável juntado os memoriais e documentos de fls. 281/373, onde, basicamente, reitera as alegações anteriormente apresentadas.

⁴

Receita anual de R\$ 22.212.366,78 / 12 meses = R\$ 1.851.030,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002825/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 04-08-2012);

2011 – **Favorável** (TC-001297/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 06-06-2013);

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001886/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 07-11-2014). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 31-07-2015).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 22.212.366,78	11.097	R\$ 2.001,66	R\$ 3.045,39	(34,28%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,46%)	2,98%	(4,83%)	(0,63%)

Fonte: fls. 28/29.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Divinolândia (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		8%	4%	15%	(3%)	
IDEB	4,7	5,1	5,3	6,1	5,9	
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁵ Falta de recolhimento dos encargos sociais patronais dos meses de setembro, outubro, novembro e 13º de 2012 à previdência própria do município, sendo posteriormente parcelados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Divinolândia	4,7	5,1	5,3	6,1	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Divinolândia (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	-	(33%)	-
IDEB	-	5,1	-	5,4	3,6	-
Meta	-	-	5,2	5,4	5,7	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Divinolândia	-	5,1	-	5,4	3,6
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,17%	25,23%	26,26%	30,38%	30,13%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	99,01%
Artigo 60 ADCT	-	63,95%	64,04%	63,66%	68,59%

Fonte: (*) TC-002844/026/05 (Exercício de 2005), TC-002433/026/07 (Exercício de 2007), TC-000427/026/09 (Exercício de 2009), TC-001297/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.877.869,23	1.383.731,31	-	4.261.600,54	1.510	2.822,25
2011	4.174.946,28	1.604.830,17	-	5.779.776,45	1.361	4.246,71
2013	4.866.585,81	1.750.167,09	-	6.616.752,90	1.289	5.133,25

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

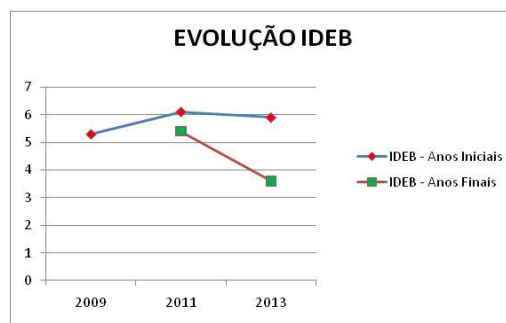
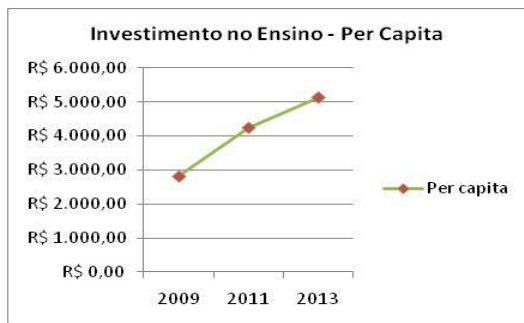
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$2.822,25 (2009), R\$ 4.246,71 (2011) e R\$ 5.133,25 (2013)}, mas regressão no índice IDEB, tanto em relação à 4ª série/5º ano {6,1 (2011) e 5,9 (2013)}, quanto no que concerne à 8ª série/9º ano {5,4 (2011) e 3,6 (2013)}.

O resultado apurado no exercício em exame para a 4ª série/5º ano superou a meta projetada para o período {5,8 (meta) e 5,9 (observado)}, diferentemente do quadro apresentado na 8ª série/9º ano, cujo índice ficou abaixo da meta prevista {3,6 (IDEB) e 5,7 (meta)}.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Divinolândia** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Com relação aos **resultados alcançados**, o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 139.864,31, ou 0,63% das receitas arrecadadas, sem amparo em superávit financeiro vindo de exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anterior. Tal resultado, entretanto, apresentou-se muito inferior ao resultado negativo do exercício anterior (2012) cujo déficit foi de 4,83%, denotando certa prudência no acompanhamento da execução orçamentária.

Também o resultado financeiro apresentou déficit, no montante de R\$ 266.599,30, mas que, equivalente a apenas 2 (dois)⁶ dias de arrecadação, situa-se dentro da margem tolerada por esta Corte, tendo em vista que a solvência deste endividamento não demanda grande esforço fiscal por parte do Município.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos dos TC's-001162/026/11 e 001839/026/12, sob minha relatoria, e, mais recentemente, na Sessão do Tribunal Pleno de 04-02-2015, nos autos do TC-001894/026/12, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Foram, ademais, realizados investimentos correspondentes a 3,54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Quanto ao aumento no estoque de restos a pagar, processados e não processados (de R\$ 403.790,70, em 2012, para R\$ 932.249,19, em 2013), observo que tais compromissos estavam devidamente amparados pelas disponibilidades financeiras, que, em 31-12-2012, eram de R\$ 1.221.883,79 (Balanço Patrimonial à fl. 37 do Anexo I).

O aumento da dívida fundada deveu-se ao reconhecimento contábil do parcelamento realizado junto ao Instituto de Previdência Municipal.

2.3 Acerca dos recursos do **FUNDEB**, a Fiscalização constatou (fls. 35/36) que a Prefeitura aplicou no exercício 99,01% dos recursos recebidos, não sendo constatada a utilização de parcela diferida (R\$45.063,89) no primeiro trimestre de 2014, em desatendimento ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

Esse percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, tendo em vista que a Prefeitura também não comprovou a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2014.

Constata-se, assim, que a utilização dos recursos do FUNDEB atingiu 99,01%, índice que, à luz da jurisprudência desta E. Corte e de acordo com orientação desta Câmara, não constitui, por si só, motivo para

⁶ RCL de 2013 = R\$ 22.020.771,41 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 61.168,80, referente a 1 dia.
Resultado Financeiro de 2013 = déficit R\$ 139.864,31 ÷ R\$ 61.168,80 = 2 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rejeição das contas, levando-se em consideração que o valor restante (R\$45.063,89) é irrisório (0,99%) quando comparado ao montante repassado pelo Fundo (R\$ 4.548.506,51) e também em relação à receita realizada no exercício em exame (R\$ 22.212.366,78).

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – R\$ 45.063,89 – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Relativamente aos **Encargos** de Contribuições Patronais devidos ao RPPS referentes às competências de fevereiro a outubro de 2013, no total de R\$ 607.540,70, os autos dão conta de que houve o seu parcelamento, autorizado pela Lei municipal nº 2.093, de 25-11-2013 (cópia às fls. 140/147 do Anexo I), em 18 parcelas mensais de R\$ 33.752,26, sendo a primeira paga em 13-12-2013, não constatando a Fiscalização quaisquer irregularidades.

Também consta a informação (fl. 138 do Anexo I) da existência de outro parcelamento com o RPPS, cujas prestações devidas no exercício em exame foram devidamente quitadas, tendo, em 31-12-2013, restado saldo devedor de R\$ 1.209.609,27, dividido em 252 parcelas.

Dessa maneira, observo que o Gestor tomou as devidas providências visando ao parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame, motivo pelo qual entendo possa tal apontamento ser relevado.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Divinolândia, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas constantes do voto.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010) e de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ações governamentais, procedimentos licitatórios e repasses efetuados a entidades do 3º Setor.

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

f) Aprimore o controle e a contabilização dos precatórios, nos quais o Município figura como credor.

g) Efetue melhorias nas instalações físicas das unidades escolares EMEB Euclides da Cunha e EMEB Professor Moacyr Lopes de Carvalho, tendo em vista as irregularidades apontadas no item “**B.3.1.2. Outros Aspectos do Ensino Municipal**”.

h) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964.

i) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁸.

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (...)”.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **alerta** para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- j) Promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista que houve regressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.
k) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001954/126/13 e o expediente TC-000458/019/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas, em especial o andamento da Ação Judicial para a regularização do CRP do Instituto de Previdência Próprio; as medidas quanto à conservação e manutenção das escolas municipais e a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as possíveis irregularidades noticiadas no evento denominado Jogos Regionais da Amizade.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.